



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:796 — Faculta ao pessoal que constitui os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspeção Geral de Finanças, quando em serviço, o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modelo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:797 — Autoriza o pagamento, à Agência Magno, do excesso de despesa com os funerais de um tenente de aeronáutica e de um segundo sargento mecânico, falecidos em 8 de Junho de 1931, vítimas de um acidente de aviação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:798 — Promulga o regulamento para a aquisição e construção de embarcações de pesca.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:799 — Elimina do quadro de pessoal contratado da Biblioteca Nacional o lugar de auxiliar técnico e cria em sua substituição mais um lugar de auxiliar de secretaria, no qual considera provida a actual amanuense contratada ali em serviço.

Decreto-lei n.º 27:800 — Reforça a dotação destinada à Obra da Mocidade Portuguesa.

dêste direito, em virtude do decreto n.º 18:754 e da redacção equivocada da portaria n.º 7:366;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal que constitui os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspeção Geral de Finanças, quando em serviço, é facultado o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modelo.

§ único. O armamento distribuído ao pessoal que presta serviço na Inspeção Geral de Finanças, Fiscalização dos Fósforos, poderá ser usado sem dependência das formalidades prescritas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 18:754, devendo contudo o pessoal a quem o mesmo foi entregue andar sempre munido dos cartões de identidade passados pelos respectivos serviços.

Art. 2.º O armamento de defesa em posse da Inspeção Geral de Finanças que não tenha sido manifestado, ou o que seja adquirido de futuro, deverá ser registado na Direcção da Arma de Artilharia, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, no prazo de trinta dias para o primeiro caso e de quinze, a contar da data da aquisição, para o segundo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral de Finanças

Decreto n.º 27:796

Ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos, dependente da Inspeção Geral de Finanças, está cometida a fiscalização do exercício da indústria fosforeira e a do consumo e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros artigos que possam substituir os fósforos.

Além daqueles serviços é ainda atribuição do mesmo corpo o de apreensão de artigos ou géneros encontrados em contrabando ou descaminho, como também o de fiscalização de outras transgressões fiscais.

No desempenho das suas atribuições têm por vezes os agentes dêste corpo de se defender de insultos e agressões e outras vezes de se defrontar com bandos de contrabandistas armados.

Por isso as leis têm facultado a estes servidores do Estado os meios legítimos de defesa das suas vidas e do Tesouro e concedido o direito, quando em serviço, de uso e porte de armas eficientes.

Tendo-se porém suscitado dúvidas acêrca do exercício

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:797

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da quantia de 3.758\$70, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos», do artigo 578.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a mesma importância, que está em dívida à Agência Magno, com sede em Lisboa, na Rua